

Processo 040.342/2018-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

2. No âmbito do Pnate/2011, cujo objeto era “custear em caráter suplementar a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino básico, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação nos estados, no Distrito Federal e nos municípios”, foram liberados ao município valores no montante total de R\$ 178.583,93 entre 31/3/2011 e 30/11/2011 (peças 5 e 11).

3. O prazo para a prestação de contas, que expirou em 30/4/2013, extrapolou o mandato de José Nilton Marreiros Ferraz, findo em 31/12/2012. Contudo, segundo o FNDE, a prefeita sucessora, Sra. Eunice Bouéres Damasceno, não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ela haveria adotado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 4), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 17).

4. Na fase interna, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.583,93, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (gestão 2009-2012), na condição de gestor dos recursos (peça 17). Tal conclusão teve a concordância da Controladoria-Geral da União, que emitiu o relatório de auditoria à peça 18. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19-20). O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21)

5. No âmbito do Tribunal, a primeira instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), à peça 23, concluiu que o único responsável a ser citado e ouvido em audiência nos autos seria o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, que deveria responder tanto pela omissão no dever de prestar contas quanto pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA.

6. Desta forma, foram realizadas a citação e a oitiva do José Nilton Marreiros Ferraz (peças 31 e 32) que permaneceu silente.

7. Além de sugerir a declaração da revelia do mencionado ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, a derradeira instrução da Secex/TCE nos autos (peça 35), que contou com a concordância do escalão dirigente da unidade técnica (peças 36 e 37), propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com imputação de débito. Além disso, foi sugerida a aplicação ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz da multa prevista no art. 57 da referida lei.

8. Entretanto, pelas razões a seguir expostas, o Ministério Público de Contas da União entende necessária a adoção de medidas preliminares anteriormente ao julgamento de mérito sugerido pela Secex/TCE.

9. A jurisprudência do Tribunal leva em conta apenas o prazo legal ou convencional para delimitar a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao órgão ou entidade repassador – não obstante, em sentido amplo, ser o dever de prestar contas atribuível a todos aqueles que gerirem recursos públicos, por força do disposto no parágrafo único do art. 70 e no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

10. No caso concreto, há que se averiguar sobre qual/quais responsável(is) deve recair a responsabilidade atinente a duas condutas distintas, a saber: (a) não comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnate/2011 e (b) omissão no dever de prestar contas do referido programa.

11. Quanto à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnate/2011, não há dúvidas de que o único responsável pela gestão dos recursos do Pnate/2011 foi o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, em cujo mandato ocorreram todas as transferências para conta bancária de titularidade da prefeitura municipal de Santa Luzia do Paruá/MA (entre abril e dezembro de 2011).

12. No que se refere ao dever de prestar contas, o prazo findou em 30/4/2013, já no mandato de Eunice Bouéres Damasceno. Existem indícios, nestes autos, de que a referida prefeita teria adotado as providências previstas na Súmula TCU 230, tendo em vista ter apresentado representação ao Ministério Público Federal (MPF) contra – possivelmente – o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz.

13. Ocorre que o único documento presente nos autos, à peça 4, que comprovaria a concretização da referida medida prevista na Súmula TCU 230, se refere a extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), com data de registro em 28/6/2013 (peça 4). No referido extrato, constam, em essência, as seguintes informações:

Entidade: “EEx - PREF MUN DE SANTA LUZIA DO PARUA”

Nº Documentação: “0114365/2013-0”

Data do documento: “17/06/2013”

Registro no SIGPC: “28/06/2013 14:40”

Tipo de Efeito Suspensivo: “Representação (O atual gestor representa contra o ex-gestor junto ao Ministério Público)”

Início Suspensão: “24/06/2013”

14. Há, portanto, apenas o indício de que foi observada a Súmula TCU 230 por parte da Sra. Eunice Bouéres Damasceno, sem que conste dos autos, contudo, documento que comprove, de modo inequívoco – a partir de cópia da representação, com data e número de protocolo no MPF; ou cópia da inicial de ação proposta junto ao Poder Judiciário, com o respectivo número de

autuação etc. –, que foram adotadas pela então prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA medidas efetivas para resguardar o patrimônio público, diante de uma suposta impossibilidade de se desincumbir da obrigação de prestar contas que sobre ela recaía.

15. Desse modo, sugere-se a realização de diligência junto ao FNDE, para que encaminhe ao TCU cópia da documentação que motivou o registro no SIGPC, refletido no extrato à peça 4.

16. Caso não se obtenha êxito na resposta esperada a partir da diligência – ausência de resposta do FNDE ou não localização, pela autarquia, da representação indicada no extrato à peça 4, por exemplo –, o Ministério Público propõe a realização, no momento oportuno, de audiência da Sra. Eunice Bouéres Damasceno, ante sua possível responsabilidade decorrente da omissão no dever de prestar contas.

17. Na hipótese de não acolhimento da proposta preliminar acima exposta, este representante do Ministério Público anui, no mérito, às conclusões da Secex-TCE (peças 35-37), no sentido de julgar irregulares as contas de José Nilton Marreiros Ferraz, com imputação de débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 14 de Janeiro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador